



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

DECRETO Nº 075/2021

DAVINÓPOLIS-MA, 04 DE NOVEMBRO DE 2021

“Regulamenta a Lei Municipal nº 345, de 31 de maio de 2021, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente no município de Davinópolis – MA, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber a todos os munícipes que,

DECRETA

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica regulamentada a Lei Municipal nº 345, de 31 de maio de 2021, que dispõe sobre a política municipal de meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e os procedimentos do Sistema de Licenciamento e Fiscalização Ambiental Municipal de Davinópolis.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Outros existentes.

IV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

V - Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental cuja área de influência está restrita aos limites do Município, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

VI - Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VII - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental;

VIII - Licenciamento Ambiental Municipal: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT licencia a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e a recuperação, de áreas, atividades, empreendimentos e/ou obras, sob responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar impacto, degradação ambiental, alteração no meio ambiente natural e/ou na qualidade de vida no Município de Davinópolis, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso;

IX - Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, mitigadoras e/ou compensatórias, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação, desativação e recuperação ambiental em áreas com passivo ambiental, para atividades, empreendimentos e obras, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida no Município de Davinópolis;

X - Requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento e/ou autorização ambiental.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO

Art. 3º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades, públicas ou privadas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

instaladas ou a se instalar no Município de Davinópolis, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação dos Anexos deste Decreto, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 4º. Os empreendimentos e atividades, cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante, com base nos critérios definidos neste Decreto, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 1º A SEMMAT poderá também dispensar do Licenciamento Ambiental Municipal, outros empreendimentos, atividades e obras que apresentem impacto ambiental desprezível, devendo tal dispensa ter por base parecer técnico fundamentado.

§ 2º Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, o requerente não está dispensado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente cabíveis.

Art. 5º. Os demais órgãos e entidades Municipais atuarão complementarmente e de forma integrada com a SEMMAT, órgão responsável pela gestão, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente no Município de Davinópolis e pela definição dos critérios e procedimentos regulamentados por este Decreto.

Parágrafo único. O CONSEMA poderá, mediante solicitação, acompanhar todas as fases e procedimentos regulamentados por este Decreto.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal, termo de cooperação técnica ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, eventuais condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e eventuais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e eventuais condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença Única (LU): concedida para licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades considerados insignificantes e de pequeno grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para construção de unidades residenciais, qualquer que seja o grau de impacto;

V - Licença Corretiva (LC): concedida para regularizar no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 2º A licença única dispensa a expedição de qualquer outra licença ambiental.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, poderá criar novas modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para a realização do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 8º. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal de Davinópolis, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 9º. Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como sua renovação serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado do Maranhão e em jornal local de circulação municipal e regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pedido.

Art. 10. Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, analisarão os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando necessário, solicitar esclarecimentos, outros estudos e informações.

Art. 11. O procedimento de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo, e quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido, dando-se a devida publicidade.

Art. 12. O prazo para concessão das licenças referidas no art. 6º será de 90 (noventa) dias, contado da data em que for recebido o requerimento pelo protocolo da SEMMAT, acompanhado dos documentos necessários.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 13. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões a estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante e pequeno grau de impacto, poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I
DAS FASES E PRAZOS

Art. 15. Os procedimentos para o Licenciamento Ambiental observarão no que couber, as seguintes fases:

I - Atendimento ao requerente e definição pela SEMMAT os documentos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento;

II - Requerimento da licença ou autorização ambiental pelo requerente, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, ao qual se dará publicidade, conforme modelo definido por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;

III - Análise pela SEMMAT, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, dos documentos e estudos apresentados, e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, observados prazos definidos para casos específicos;

IV - Solicitação de esclarecimentos adicionais e/ou formulação de outras exigências em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, às quais se dará publicidade, podendo haver reiteração quando o atendimento não for satisfatório;

V - Elaboração de Parecer Técnico conclusivo;

VI - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou autorização, ao qual se dará publicidade.

§ 1º O requerente deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, exigidas pela SEMMAT, dentro de prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da respectiva notificação, que se dará através de publicação, no Diário Oficial do Município, informando a existência de exigências a serem cumpridas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 2º O prazo estipulado para atender à solicitação de esclarecimentos e complementações descrito no § 2º, poderá ser prorrogado pela SEMMAT, mediante solicitação justificada do empreendedor.

§ 3º Os prazos previstos para emissão de Licenças ou Autorizações, ficarão suspensos até o completo e satisfatório cumprimento das exigências formuladas pela SEMMAT, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Município de Davinópolis.

Art. 16. Qualquer modificação que altere a classificação de porte e/ou potencial poluidor/impacto, ou escopo das atividades, será objeto de nova Licença ou Autorização Ambiental Municipal.

Art. 17. A SEMMAT poderá, por meio de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, estabelecer critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades, empreendimentos e serviços que implantem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 18. Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

II - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) será de 01 (um) ano, podendo a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Econômica – SEMMAT, aumentar o seu prazo de validade para 02 (dois) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

III - o prazo de validade de Licença Corretiva (LC) será de 01 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO) ou a Licença Única (LU);

IV - os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais municipais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

Art. 19. A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a Licença de Operação (LO), que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 20. Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60
SEÇÃO II
CUSTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 21. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitas ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias.

Art. 22. O custo de análise, assim como as despesas totais realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, para o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser repassado ao empreendedor, independente da cobrança das taxas de licenciamento, nos casos de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT para a análise da licença.

Art. 23. É contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas a autorizações e outras taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor, públicos ou privados, responsável pelos estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município Davinópolis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 24. Aplica-se, no que couber, à presente Lei, a legislação tributária do Município de Davinópolis.

Art. 25. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

SEÇÃO III
DO INDEFERIMENTO

Art. 26. Os requerimentos de Licença ou Autorização Ambiental Municipal deverão ser indeferidos no caso de inadequação da atividade em relação à legislação vigente e nos casos de não cumprimento dos prazos estabelecidos pela SEMMAT.

§ 1º Do indeferimento do requerimento da licença ambiental caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da publicação no Diário Oficial.

§ 2º O deferimento do recurso aludido no parágrafo anterior somente se dará quando comprovada a adequação legal do empreendimento, atividade ou obra, e mediante o cumprimento adequado das exigências e esclarecimentos pendentes no processo administrativo, ocasião em que será reiniciada a contagem dos prazos.

§ 3º Os processos cujos requerimentos de Licença ou Autorização Ambiental Municipal forem indeferidos e tenham iniciado suas atividades, serão encaminhados para a adoção das medidas administrativas cabíveis com o objetivo de sanar qualquer irregularidade existente, podendo o empreendimento, atividade ou obra, ser alvo de interdição ou embargo, até que sejam cumpridas as exigências necessárias à cessação de danos ambientais identificados e/ou o cumprimento da legislação ambiental, não os eximindo das demais sanções cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

SEÇÃO IV
DAS SANÇÕES

Art. 27. A inobservância do disposto no presente Decreto implicará na adoção das sanções cabíveis, previstas principalmente na Lei Federal nº 9.605, de 1998, na legislação sucedânea, e a respectiva regulamentação vigente, e em normas Municipais e Estaduais pertinentes de Licenciamento e Fiscalização, sem prejuízo das demais sanções e medidas legais cabíveis.

Art. 28. Os empreendimentos, atividades ou obras licenciados ou autorizados deverão manter no local ou estabelecimento em operação a Licença e/ou a Autorização Ambiental Municipal pertinente, bem como todos os Estudos Ambientais aprovados e citados nas mesmas, sob pena de sua invalidação, acarretando automaticamente a suspensão da atividade até que cessem as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções cabíveis.

Art. 29. Os empreendimentos e atividades licenciadas pela SEMMAT poderão ter suas licenças ambientais suspensas ou cassadas, independente do prazo de validade, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, nos seguintes casos:

I - Descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento;

II - Fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença;

III - Superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública;

IV - Infração continuada.

Art. 30. A cassação da Licença ou Autorização Ambiental somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem corrigidas pelo empreendedor, em prazo determinado pela SEMMAT, subordinando-se tal medida a decisão administrativa proferida pelo Secretário de Meio Ambiente e garantido, em qualquer caso, direito de defesa.

Parágrafo único. Do ato de suspensão ou cassação da licença ou Autorização Ambiental caberá recurso administrativo para o Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial.

CAPÍTULO V
DO IMPACTO AMBIENTAL

SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 31. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, as quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

Art. 32. Caberá a equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, designada para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licença, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

- I - Insignificante grau (IG);
- II - Pequeno grau (PG);
- III - Baixo grau (BG);
- IV - Médio grau (MG);
- V - Alto grau (AG);
- VI - Significativo grau (SG).

Art. 33. Fica reservada a SEMMAT a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar a SEMMAT, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

Art. 34. A SEMMAT deverá estabelecer, através de regulamentação específica, o enquadramento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal, conforme classificação de porte e potencial poluidor.

Parágrafo único. Para a classificação do porte e potencial poluidor serão adotados os parâmetros definidos pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, complementados por critérios definidos por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 35. A Avaliação de Impacto Ambiental resulta do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilite a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, possibilitando que o mesmo seja previsto, evitado, mitigado e/ou compensado, de acordo com critérios técnicos e a legislação ambiental vigente, compreendendo:

I - a consideração de variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de Estudos Ambientais para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e legislação correlata.

Art. 36. Todo Impacto Ambiental gerado por empreendimentos, atividades ou obras sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal, deve ser avaliado de modo que permita a formulação de condicionantes adequadas, que devem constar das Licenças e Autorizações Ambientais emitidas pela SEMMAT.

Art. 37. Com objetivo da manutenção e melhoria das condições ambientais no Município, e visando principalmente a recuperação de ecossistemas naturais degradados, torna-se obrigatória a implantação de medida compensatória ou mitigadora definida pela SEMMAT com base na Avaliação de Impacto Ambiental.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Parágrafo único. A SEMMAT formulará as medidas compensatórias, e mitigadoras, com base na legislação vigente.

SEÇÃO III
DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 38. Os Estudos Ambientais devem ser apresentados como subsídio para a análise técnica do requerimento licença e/ou autorização, e compreendem:

- I - Memorial descritivo dos empreendimentos, atividades ou obras;
- II - Relatórios de investigação ambiental;
- III - Laudos Técnicos;
- IV - Análises de risco ambientais;
- V - Plano de Controle Ambiental (PCA);
- VI - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- VII - Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- VIII - Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- IX - Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- X - Estudo de Risco (ER);
- XI - Outros existentes.

§ 1º A SEMMAT definirá os Estudos Ambientais pertinentes ao adequado processo de licenciamento e autorização para cada tipo de empreendimento, atividade e obra passível de Licença ou Autorização Ambiental Municipal.

§ 2º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados em suas respectivas áreas de competência, a expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município em qualquer fase de sua elaboração, à exceção de projetos de responsabilidade de órgãos públicos.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os Estudos Ambientais que subsidiam a emissão de Licenças, Autorizações e Certidões serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

Art. 39. O CMMA definirá, através de Resolução, os procedimentos necessários à implantação, efetivação e otimização do uso dos dados constantes nos Estudos Ambientais, podendo para tal instituir cadastros de atividades potencialmente poluidoras.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 40. A fiscalização ambiental no Município de São Francisco do Brejão será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Econômica – SEMMAT.

Art. 41. O servidor com competência de fiscalização ambiental estará investido de poder de polícia administrativa, competindo-lhe apurar, de ofício ou mediante provocação, a prática de infração ambiental.

Parágrafo Único. Quando no exercício da ação fiscalizatória, o servidor competente deverá exibir a respectiva identificação funcional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 42. No exercício da ação fiscalizatória, cabe ao servidor:

- I - Dar atendimento técnico ao público em geral;
- II - Efetuar inspeção e vistorias técnicas;
- III - Verificar a ocorrência de infrações ambientais;
- IV - Lavrar autos de inspeção e de infração;
- V - Elaborar relatórios técnicos e documentá-los;
- VI - Notificar por escrito os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadores do meio ambiente, a apresentarem documentos ou esclarecimentos;
- VII - Subsidiar as decisões de seus superiores, pronunciando-se sobre os procedimentos técnicos e administrativos mais adequados às situações concretas;
- VIII - Analisar processos administrativos de apuração de infrações ambientais;
- IX - Emitir pareceres técnicos;
- X - Acompanhar obras e os serviços de reparação de dano ambiental;
- XI - Representar aos superiores sempre que necessário ao desempenho de suas funções;
- XII - Propor a aplicação, quando for o caso, de sanção prevista na Lei Municipal nº 345/2021 e demais legislações ambientais aplicáveis, inclusive neste Decreto;
- XIII - Efetuar levantamentos, medições e coletas de amostras;
- XIV - Desempenhar outras atividades pertinentes.

Art. 43. Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades considerados efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente são obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo as informações que lhe foi requerida mediante notificação.

Art. 44. No exercício da ação fiscalizatória, fica asseguradas ao servidor competente, mediante identificação, a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, a qualquer dia e hora, pelo tempo necessário, competindo-lhe obter informações relativas às atividades desenvolvidas, bem como a projetos, instalações e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo Único. Quando obstado no desempenho de suas funções, poderá o servidor requisitar força policial, se necessário, em qualquer parte do território do Município de Davinópolis.

Art. 45. O servidor responsável pela fiscalização ambiental é competente para a adoção de medidas administrativas emergenciais, em caso de risco ambiental grave ou irreversível, como medida de precaução.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 46. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais.

Art. 47. As infrações administrativas ambientais serão punidas com a seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- III - Embargo de obra ou atividade;
- IV - Suspensão parcial ou total da atividade;
- V - Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- VI - Destruição ou inutilização do produto;
- VII - Suspensão da venda e fabricação do produto;
- VIII - Demolição de obra;
- IX - Restritiva de direitos.

§ 1º São sanções restritivas de direito:

- I - A suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II - O cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III - A perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - A perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - A proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 48. As sanções a que se refere o artigo 52 deste Decreto serão aplicados de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, observando se quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 49. O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto observando o seguinte:

- I - A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - A situação econômica do infrator.

§ 1º Para aplicação do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade ambiental observará, no que couber, as atenuantes e agravantes previstas nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

CAPÍTULO VIII
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 50. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a pedido do infrator e a critério da autoridade ambiental, mediante a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta -TAC com força de título extrajudicial, observado o procedimento previsto neste Decreto.

Art. 51. Para os efeitos do artigo 50 deste Decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - A execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

II - A implantação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - O custeio ou a execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;

IV - A manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 52. A multa não poderá ser convertida na execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração, na forma deste Decreto, quando não se caracterizar dano direto ao meio ambiente ou nos casos em que a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos no presente Decreto, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 53. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

Art. 54. Independentemente do valor da multa aplicada, fica o infrator obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 55. O requerimento de conversão da multa deverá ser formulado pelo infrator ou seu representante legal e está instruído com o projeto técnico de reparação do dano.

§ 1º Caso o infrator não disponha de projeto técnico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para a apresentação do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto técnico ou autorizar sua substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental apresentar menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao infrator que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto técnico.

§ 4º O não atendimento de qualquer das situações previstas neste artigo pelo atuado importará no indeferimento de plano de pedido de conversão de multa.

§ 5º Se devidamente instruído, o requerimento deverá ser decidido em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 56. Compete ao Coordenador de Fiscalização Ambiental deliberar quanto ao pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a Administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o atuado para que compareça à sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Econômica para a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 3º Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo- SEMMAT firmar o Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 57. O Termo de Ajustamento de Conduta não poderá abranger mais de uma multa, exceto quando as multas tiverem sido aplicadas em decorrência da mesma ação ou omissão.

Art. 58. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - Prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixada, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - Descrição detalhada do seu objetivo, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - Multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor.

Art. 59. O Termo de Ajustamento de Conduta terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 1º A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 60. Após a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, a área técnica deverá promover vistorias e avaliações periódicas para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 61. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no Termo de Ajustamento de Conduta, a autoridade ambiental poderá conceder a redução ou abatimento total do valor da multa, a depender da gravidade da infração e das circunstâncias do fato.

Parágrafo único. Para fazer *jus* ao desconto ou abatimento previstos no *caput* deste artigo, o infrator deverá requerer a conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente até o julgamento do recurso administrativo pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Econômica.

Art. 62. O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta resultará:

I - Na esfera administrativa, em inscrição do débito na dívida ativa municipal para a cobrança da multa resultante do auto de infração, em seu valor integral, bem como em cadastro de inadimplência municipal;

II - Na esfera civil, na imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título extrajudicial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60
CAPÍTULO IX
DAS DEFESAS E RECURSOS

Art. 63. O procedimento administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos e improrrogáveis:

I - 20 (vinte) dias úteis para o infrator oferecer defesa junto Comissão Julgadora de infrações e Sanções Administrativas referente ao Auto de Infração ou das Sanções, contados da data da ciência da autuação.

II - 30 (trinta) dias para a Comissão Julgadora de Infração e Sanções Administrativas competente a julgar o Auto de Infração e Sanções Administrativas e da homologação da decisão pelo secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo contados do recebimento do recurso do autuado(a).

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo quanto a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativa, homologada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Apresentada a defesa pelo infrator, os autos de infração serão encaminhados a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo para emissão do parecer sobre a regularidade do procedimento e outros aspectos legais relevantes, e posteriormente o processo será encaminhado ao Ministério Público.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Compete ao CMMA definir as normas complementares à regulamentação do Licenciamento Ambiental Municipal através de Resoluções.

Art. 65. As atividades e empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal que possuem licença ambiental anterior expedida por órgão estadual ou federal, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à SEMMAT, na forma da Lei, observando-se o prazo regulamentar estabelecido para o requerimento.

Parágrafo único. Atividades e empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal que estejam em funcionamento, sem a respectiva licença ambiental, deverão requerê-la junto à SEMMAT, sem prejuízo da adoção das sanções administrativas cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 66. A expedição de Alvará de Licença para Estabelecimento e de Licença de Obras para os empreendimentos, atividades ou obras sujeitas ao Licenciamento Ambiental dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental ou Certidão de Dispensa pelo órgão competente (Municipal, Estadual ou Federal).

Parágrafo único. A concessão do "habite-se" e/ou "aceitação de obras", para empreendimentos e obras sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal dependerá da apresentação de Certidão de Cumprimento de Condicionantes, atestando o cumprimento das mesmas.

Art. 67. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, terá seu valor estabelecido por Lei Municipal específica.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 68. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão,
aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2021.**


**RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal**

**Registrado, publicado e arquivado nesta Secretaria de Gabinete Civil nos termos da
legislação vigente, na data supra.**



**Ires Pereira Carvalho
Secretário Chefe de Gabinete Civil
Portaria nº 001/2021.**





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

ANEXO I
ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL NÍVEL I

USO DE RECURSOS NATURAIS

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor	PORTE					
		Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Criação de animais em regime de confinamento (intensivo)							
Bovinocultura	M	Quantidade de animais	≤ 100	> 100 a ≤ 150			
Caprinocultura	M	Quantidade de animais	≤ 100	> 100 a ≤ 300			
Suinocultura	A	Quantidade de animais	≤ 20	> 20 a ≤ 100			
Avicultura	M	Quantidade de animais	≤ 35.000	> 35.000 a ≤ 70.000			
Aquicultura em viveiroescavado ¹	M	Área inundada (ha)	≤ 5	> 5 a ≤ 20			
Aquicultura em tanque rede, tanque revestido, "raceway" ou similar, com tratamento e destinação adequada dos resíduos para tanques revestidos ¹	B	Volume das Gaiolas ou Tanques (m ³)	≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 3.000			

¹ Adquirir a Outorga preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga no Órgão Ambiental competente.

MINERAÇÃO¹

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor	PORTE					
		Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Extração de cascalho, seixo, areia, saibro e demais substâncias minerais para uso imediato na construção civil, com recuperação de área degradada	M	Área de lavra, em hectare (ha)	≤ 5	> 5 a ≤ 10			
Extração de argila comum (para cerâmica vermelha), argila especial (para cerâmica branca), gipsita, calcário (uso industrial) e caulim, a céu aberto e com recuperação de área degradada	M	Área de lavra, em hectare (ha)	≤ 5	> 5 a ≤ 10			
Extração de fosfato/calcário dolomítico/ calcítico (uso agrícola), a céu aberto e com recuperação de área degradada	M	Área de lavra, em hectare (ha)	≤ 5	> 5 a ≤ 10			
Extração de Gemas (exceto diamante), a céu aberto e com recuperação de área degradada	M	Área de lavra, em hectare (ha)	≤ 5	> 5 a ≤ 10			

¹ O processo de solicitação da Licença Ambiental para a fase de operação somente poderá ser formado com, no mínimo, a apresentação da Declaração de Aptidão Minerária ou Título Minerário expedido pelo Departamento Nacional da Produção Mineral –



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

OBRAS CIVIS

ATIVIDADES / EMPREENDEIMENTOS	Potencial Poluidor	PORTE					
		Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Infraestrutura de Transporte							
Pontes e viadutos	B	Extensão (m)	≤ 25	> 25 a □100	> 100 a □200		
Estradas	M	Comprimento (Km)	≤ 5	> 5 a ≤ 10			
Marinas, Atracadouros e Instalações de Manutenção de Embarcações	M	Comprimento (m)	≤ 25	> 25 a □ 50			
Aeródromos (pistas de pouso e decolagem)	M	Comprimento	≤ 200	> 200 a □400			
Autódromo, kartódromo e pista de MotoCross, em Área Rural	B	Área do Projeto (ha)	≤ 1	> 1 a □ 5	> 5 a □ 10		
Obras Hidráulicas							
Sistema de drenagem de águas pluviais	B	Vazao Máxima Prevista	≤ 1	> 1 a □ 5	> 5 a □ 10		
Empreendimentos Urbanísticos							
Loteamentos e condomínios	M	Área de projeto (há)	≤ 10	> 10 a ≤ 50			
Obras de urbanização diversas	B	Área do Projeto (ha)	> 1 a □ 5	> 5 a □ 10	> 10 a □ 30		

SERVIÇOS DE UTILIDADE

ATIVIDADES / EMPREENDEIMENTOS	Potencial Poluidor	PORTE					
		Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	excepcional
Água							
Sistema de Abastecimento de Água (Adução, Tratamento, Reservação e Distribuição)	B	Vazão Máxima Prevista (L/s)	≤ 20	> 20 a ≤ 50	> 50 a ≤ 500		
Esgoto							
Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário Compacta (desde que a destinação final do efluente tratado sejam as seguintes: reuso, lançamento na rede coletora de esgoto da concessionária local, lançamento em sumidouro no solo devidamente dimensionado ou com a devida Outorga de Diluição de Efluente).	M	Vazão Nominal de Projeto (L/s)	≤ 5	> 5 a ≤ 10			
Resíduos							
- Unidade de triagem, armazenagem temporária, e/ou reciclagem de resíduos sólidos não- perigosos (classe II, NBR 10004), sem tratamento térmico	B	Capacidade (T/Dia)	≤ 5	> 5 a ≤ 40	> 40 a £ 60		
- Unidade de transbordo, triagem e aterro de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Demolição – RSCC	B	Capacidade 3 (m ³ /dia)	≤ 25	> 25 a ≤ 100			
Usina de Compostagem	M	Capacidade (T/Dia)	≤ 5	> 5 a ≤ 30			



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

· Posto de recebimento e armazenamento temporário de pilhas, baterias, lâmpadas e demais resíduos eletrônicos, desde que comprovada a destinação final ambientalmente adequada dos componentes segregados	M	Capacidade de armazenamento de resíduo (m ³)	≤ 2	> 2 a ≤ 5			
· Posto/Central de recebimento e armazenamento temporário de embalagens vazias de agrotóxicos	M	Área Útil (m ²)	≤ 200	> 200 a ≤ 600			
· Posto de recebimento e armazenamento temporário de óleo lubrificante usado e/ou demais itens contaminados por este tipo de resíduo (desde que acondicionadas em recipientes estanques, localizados em local com piso e bacia de contenção impermeável)	A	Capacidade de armazenamento de resíduo (m ³)	≤ 1				
· Coleta e transporte de resíduos perigosos (classe I, NBR 10004), inclusive serviços de "limpa-fossa".	M	Capacidade Máxima de Transporte (t)	≤ 8	> 8 a ≤ 16			
Energia Elétrica							
Linhas de Subtransmissão de Energia Elétrica e Subestações associadas	B	Tensão (KV)	≤ 34,5	> 34,5 a ≤ 69	> 69 a ≤ 138		
Sistemas de Geração de Energia Eólica e Solar	B	Potência (MW)	≤ 1	> 1 a ≤ 5	> 5 a ≤ 10		
Sistemas de Geração de Energia a partir de Biomassa	M	Potência (MW)	≤ 1	> 1 a ≤ 5			
Telecomunicação							
Estações Rádio- Base de Telefonia Celular	B	Potência irradiada pelos transmissores (W)	≤ 100	> 100 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000		
Serviços de Saúde e Funerários							
Hospitais	M	Quantidade de leitos	≤ 25	> 25 a ≤ 50			
Cemitérios	B	Área do Projeto (ha)	≤ 1	> 1 a ≤ 5			
Crematórios	M	Capacidade (kg/dia)	≤ 200	> 200 a ≤ 300			





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

INDÚSTRIA

ATIVIDADES / EMPREENDEIMENTOS	Potencial Poluidor	PORTE					
		Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	excepcional
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas							
· Beneficiamento de frutas e hortaliças (conservas, compotas, geleias, doces, polpas, etc)	B	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Beneficiamento de grãos/tubérculos (secagem, moagem, torra, etc.) e Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas, Massas Alimentícias (biscoitos, bolachas, macarrão, massas especiais, etc.)	B	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação de produtos derivados do coco (coco ralado, leite de coco e similares)	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação de balas, doces, salgados, sorvetes/ picolés e gelatinas.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação e preparação de sal de cozinha, vinagre, condimentos, leveduras, fermentos e similares	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação e envase de vinhos, licores, aguardente, cervejas, chopes, refrigerantes, sucos e bebidas diversas não especificadas.	M	Vazão Máxima Prevista (L/dia)	≤ 500	> 500 a ≤ 1.000			
· Água Mineral e/ou adicionada de sais	B	Vazão Máxima Prevista (L/dia)	≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000			
· Preparação de óleo/gordura vegetal/animal, sem uso de solvente (somente através de processo físico)	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Pasteurização e fabricação de derivados do leite	M	Capacidade Diária de Produção (L/dia)	≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 4.000			





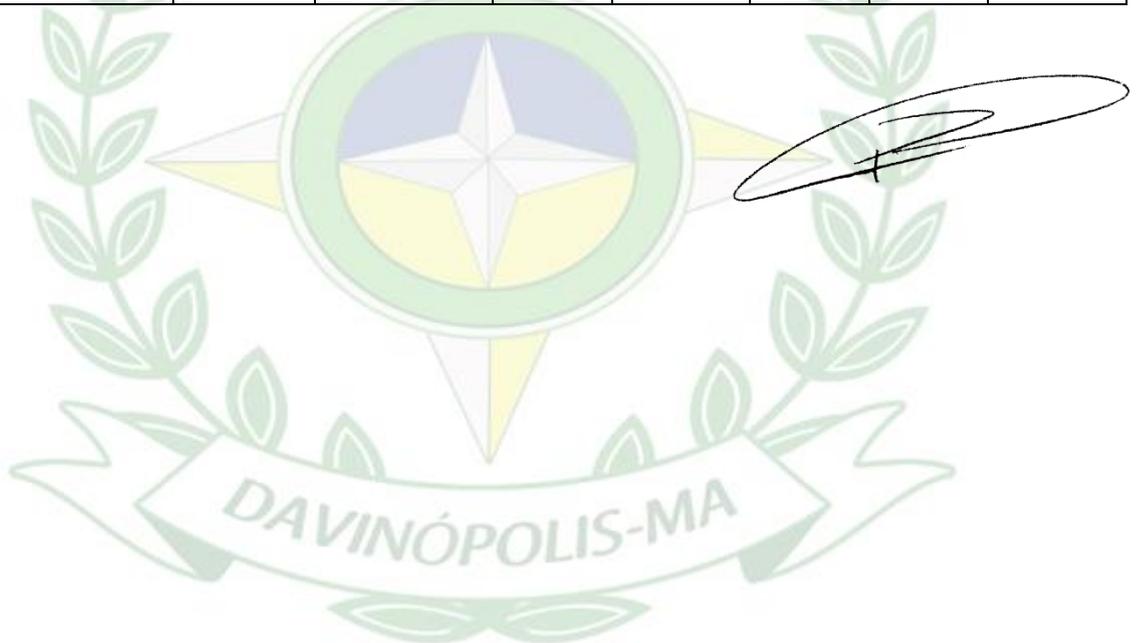
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

· Matadouro/Abatedouro de bovinos	A	Capacidade Diária de Abate (Cabeças/Dia)	≤ 3				
· Matadouro/Abatedouro de suínos e caprinos	A	Capacidade Diária de Abate (Cabeças/Dia)	≤ 10				
· Matadouro/Abatedouro de aves	A	Capacidade Diária de Abate (Kg/dia)	≤ 500				
· Fabricação e preparação de conservas de carne, salsicharia, charque e assemelhados	M	Capacidade Diária de Produção (Kg/dia)	≤ 200	> 200 ≤ a 1.000			
· Fabricação de produtos do pescado	M	Capacidade Diária de Produção (Kg/dia)	≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 1.500			
Beneficiamento, armazenamento, embalagem e comercialização de pescado e marisco, com ou sem corte e retirada de vísceras	B	Capacidade de Produção (Kg/semana)	≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 3.500			
· Fabricação de ração animal, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)	B	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Indústria Têxtil, De Vestuário, Calçados e Artefatos De Tecidos							
Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia, sem tingimento.	B	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, lã-de-vidro e semelhantes).	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Fabricação de calçados e componentes para calçados	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Indústria de couros e peles							
· Beneficiamento de couros e peles, sem uso de produto químico (salgadeira).	M	Área Construída (m ²)	≤ 250				
Fabricação de artigos de couro	B	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Indústria de madeira							
· Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/folhad a/compensada, sem utilização de resinas (com origem da madeira a partir de floresta plantada e/ou resíduos desta).	B	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação de artefatos/estruturas e móveis com predominância de madeira	M	Área Construída (m ²)	≤ 250				
Indústria de Papel e Celulose							
Fabricação de artigos e artefatos de papel/ papelão de uso doméstico, industrial e comercial.	B	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Indústria da Borracha							
Fabricação de artefatos diversos de borrachas.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos							
· Britamento e fabricação de pedras para construção e decoração, executadas em mármore, granito e outras pedras.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação de cerâmica vermelha, comprovada a queima por meio de floresta plantada e resíduos (serragem, madeira de demolição e etc.)	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação de peças e ornatos de gesso e de estuque.	B	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação, Transformação e beneficiamento de peças e ornatos de vidro e de cristal.	B	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

· Fabricação de artefatos de cimento, fibrocimento e cimento armado (chapas, telhas, calhas, tijolos, postes, vigas, ladrilhos, mosaicos, manilhas, tubos, conexões, caixa d'água, caixa de gordura e semelhantes).	B	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Indústria Metalúrgica							
· Fabricação de ferramentas, ferragens, trefilados, arames e estruturas metálica de uso doméstico, industrial e comercial.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação de ferramentas metalúrgicas de corte de uso doméstico, industrial e da construção civil.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação de esquadrias de metais.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação, estamparia, funilaria e latoaria de artigos de aço, alumínio, metal, chapas de flandres, ferro, cobre, zinco e outros metais não especificados.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Indústria Mecânica							
· Fabricação de tanques e reservatórios metálicos.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Fabricação de móveis com predominância de metal.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação de artigos de serralheria.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			



· Fabricação de instrumentos e utensílios de limpeza e higiene pessoal de uso doméstico, industrial e comercial.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Indústria Química							
· Fabricação de perfumes, de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria) e de cosméticos.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Fabricação de velas. Fabricação de produtos de perfumaria, inclusive sabonetes, por meio de essências e matérias-primas pré-fabricadas.	B	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Indústria Diversas							
Fabricação e Preparação de Fumo	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação de peças, brinquedos e jogos recreativos.	B	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Lapidação de pedras e outros minerais para fabricação de artigos de ourivesaria e jóias.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação de placas e painéis luminosos.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação de colchões e estofados diversos.	M	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
· Usina de produção de concreto e artefatos deste	B	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			
Usina de asfalto	A	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000			

TRANSPORTE/TERMINAIS/DEPOSITOS DE PRODUTOS

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor	PORTE					
		Unidad e de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Bases Operacionais							
Bases Operacionais ("garagens") de Transportadora Rodoviária de Passageiros e Produtos Não Perigosos (com serviços de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem).	B	Área Total (ha)	≤ 10	> 10 a ≤ 50			
Bases Operacionais ("garagens") de Transportadora Rodoviária de Produtos e/ou Resíduos Perigosos (com serviços de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem)	M	Área Total (ha)	≤ 10	> 10 a ≤ 50			
Depósito e Distribuição de Produtos							
· Posto de revenda/abastecimento de combustíveis líquidos.	M	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (m ³)	≤ 45	> 45 a ≤ 105			
· Posto de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP).	M	Capacidade de Armazenamento de GLP (kg)	≤ 6.240	> 6.240 a ≤ 12.480			

ATIVIDADES DIVERSAS (COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

ATIVIDADES / EMPREENHIMENTOS	Potenci al Poluid or	PORTE					
		Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
- Hotéis, pousadas, motéis e afins.	B	Unidade Habitacional (UH)	≤ 50	>50 a ≤60			
- Estádio, Parque temático, centro recreativo, balneário, centro de convenções/ eventos/espetáculos e feiras de exposições.	B	Área Construída (m ²)	≤ 500	> 500 a ≤1.000			
- Supermercados, Hipermercados e Shopping Center	M	Área em hectare (ha)	≤ 1	> 1 a ≤ 3			
- Comércio varejista e atacadista de material de construção e de estocagem de matéria prima ou manufaturada em geral (com predominância de produtos não perigosos)	B	Área Construída (m ²)	≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 5.000			
- Unidade de armazenagem de produtos químicos para controle de vetores e pragas (Dedetização e similares)	M	Área Construída (m ²)	≤ 50	> 50 a ≤ 100			
- Serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo.	M	Área Construída (m ²)	≤ 50	> 50 a ≤ 100			
Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ciclomotores, embarcações e vagões ferroviários.	B	Área Construída (m ²)	≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 1.500			
- Recauchutagem de pneus ou Borracharias.	B	Área Construída (m ²)	≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 1.500			